



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
ITABUNA
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (VESP) - PROJUDI

RUA A, S/N, FÓRUM MODULO 2 / 2º ANDAR, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - ITABUNA
itabuna-1vsj@tjba.jus.br | **Funcionamento:** 13:00 às 19:00 - Tel.: (73)3214-0960

Processo n.: 0001232-76.2026.8.05.0113

Parte Autora: ROBERTO JOSE DA SILVA

Parte ré: JADILSON DE JESUS FERREIRA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos etc.

Dispensado o relatório, eis que a ação tramita sob o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais (art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e **DECIDO**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais, ajuizada por **ROBERTO JOSE DA SILVA** em face de **JADILSON DE JESUS FERREIRA**, sustentando, em síntese, que sua honra foi ofendida por declarações inverídicas e desabonadoras proferidas pelo réu. Narrou que, na condição de Presidente do Conselho Fiscal do Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado da Bahia (SINDPOC), teve sua conduta questionada de forma ofensiva durante e após a assembleia geral de prestação de contas realizada em 23 de dezembro de 2025. Alega que o réu o acusou publicamente, diante de diversos colegas, e posteriormente em grupos de WhatsApp, de receber valores indevidos, de ter sua função "viciada" e de ser um "parasita" que suga o sindicato. Pugnou pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 e à obrigação de se retratar publicamente.

A parte promovida, embora regularmente intimada, não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 24 de abril de 2026, tampouco seus advogados, conforme registrado na respectiva ata.

Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao **exame do mérito propriamente dito**.

MÉRITO

Observo que o processo comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que, decretada a revelia, não há necessidade de produção de outras provas, embora as já produzidas nos autos se mostrem suficientes para a formação da convicção deste Juízo.

De início, impende destacar que a parte ré, ausente na audiência de instrução e julgamento, teve sua revelia decretada. Tal conduta processual atrai a aplicação dos efeitos previstos no artigo 20 da Lei nº 9.099/95, que estabelece que, não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Nesse íterim, opera-se a presunção *juris tantum* de veracidade dos fatos narrados pelo autor, notadamente quanto à conduta ilícita praticada pelo réu e à ocorrência das ofensas descritas na exordial.

A análise do ponto controvertido gira em torno da responsabilidade da parte acionada pelos danos morais causados ao autor, verificando se as manifestações proferidas ultrapassaram os limites do exercício regular do direito de crítica e da liberdade de expressão, notadamente no contexto de um debate sindical, configurando ato ilícito passível de reparação civil.

A natureza da relação jurídica estabelecida é de caráter civil, pautada na responsabilidade civil por ato ilícito, regida pelos artigos 186 e 927 do Código Civil. Para a configuração do dever de indenizar, faz-se necessária a comprovação da presença de três elementos fundamentais: a conduta ilícita (ação ou omissão), o dano (prejuízo moral) e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Nesse contexto, o conjunto probatório coligido aos autos corrobora a pretensão autoral e fortalece a presunção de veracidade decorrente da revelia. O autor apresentou declarações de testemunhas (Debora Silva Araújo Pereira, Suzivane Vieira Andrade, Mario Silva Oliveira Filho), que confirmaram de forma consistente as ofensas proferidas pelo réu em ambiente público, após a assembleia sindical. Ademais, juntou provas da divulgação de um vídeo com conteúdo ofensivo em diversos grupos do aplicativo WhatsApp, alcançando centenas de membros da categoria profissional. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora, colhidos em audiência de instrução sob o crivo do contraditório, também ratificaram a ocorrência dos fatos, cumprindo o autor satisfatoriamente com o ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Impende destacar que, embora a revelia não induza à procedência automática do pedido, a tese de defesa apresentada na contestação, de que as manifestações se inserem em "debate sindical legítimo" e no exercício da liberdade de expressão, não se sustenta diante das provas. O direito de crítica e a liberdade de expressão, embora constitucionalmente assegurados, não são absolutos e encontram limites nos direitos da personalidade, como a honra e a imagem, igualmente protegidos pela Constituição Federal. Ao imputar ao autor, de forma pública e sem provas cabais, a prática de atos imorais e ilícitos ("Conselho Fiscal viciado", recebimento indevido de valores, ser "parasita"), o

réu extrapolou o debate de ideias e a crítica à gestão, ingressando no campo da ofensa pessoal e do ataque direto à honra objetiva e subjetiva do autor.

Configurado o ato ilícito, o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, decorre da própria gravidade do fato ofensivo, sendo desnecessária a prova do abalo psicológico sofrido pela vítima. Para a fixação do *quantum* indenizatório, devem ser considerados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a extensão do dano (divulgação em assembleia e em múltiplos grupos de WhatsApp, com grande alcance), a condição econômica das partes e o caráter pedagógico-punitivo da medida. O valor pleiteado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se mostra excessivo, considerando os parâmetros adotados por este juízo e pelas Turmas Recursais em casos análogos. Assim, entendo como justo e adequado o montante de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Quanto ao pedido de retratação pública, este se mostra pertinente como forma de mitigar os efeitos da ofensa, em linha com o direito de resposta previsto no art. 5º, V, da Constituição Federal. A retratação deve ocorrer nos mesmos meios em que a ofensa foi propagada, qual seja, por meio de vídeo a ser divulgado nos mesmos grupos de WhatsApp.

Por fim, o pedido contraposto, formulado na peça de defesa, resta prejudicado pela revelia decretada. Ademais, mostra-se manifestamente improcedente, pois o ajuizamento da ação representa o exercício regular do direito de acesso à justiça, não configurando, por si só, ato ilícito passível de indenização.

Desta forma, restando comprovado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e à obrigação de fazer consistente na retratação é medida imperativa.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1) **CONDENAR** a parte acionada, JADILSON DE JESUS FERREIRA, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), com juros de mora pela taxa Selic a partir do evento danoso (23/12/2025), nos termos da Súmula 54 do STJ;

2) **CONDENAR** a parte acionada na obrigação de fazer consistente em gravar um vídeo de retratação, afirmando a inveracidade das declarações ofensivas feitas em 23 de dezembro de 2025 contra o autor, e a divulgar o referido vídeo nos mesmos grupos de WhatsApp em que publicou o vídeo ofensivo original, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento das verbas de sucumbência nesta fase, por forçados arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

No tocante à(s) obrigação(ões) de pagar, CIENTE a parte vencida de que tem prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, a contar da certificação do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 52, III, da Lei nº 9.099/1995. Se o pagamento ocorrer após esse prazo, incidirá multa prevista no artigo 523, § 1º do CPC.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará desde logo. E após, archive-se.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Por derradeiro, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com os procedimentos legais atinentes ao arquivamento com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itabuna/BA, data da assinatura eletrônica

FELIPE REMONATO

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente